



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

**TOMADA DE PREÇOS Nº: 002/2023.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2023.08.01.01.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NA ADEQUAÇÃO, CONDUÇÃO E MONITORAMENTO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELO BALCÃO DO CIDADÃO E PROCON CÂMARA, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ.

**RECORRENTE:** OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

**RECORRIDO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO/CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ Nº 27.024.185/0001-20, com sede na Av. Criança Dante Valério, nº 245, Sala 01, Centro, Forquilha, Estado do Ceará, CEP: 62.115-000, doravante denominada de **RECORRENTE**, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, com fundamento no art. 109, inciso I alínea "a", da Lei nº 8.666,1993, em face de sua inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Amontada, doravante **RECORRIDO**, na Tomada de Preços nº 002/2023.

### I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93. Recebe, pois, esta Presidente o presente Recurso Administrativo nos termos da melhor doutrina.

Cumpridas as formalidades legais, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, foi notificada a licitante **LIDIANE CORREIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, para apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso impetrado.

### II - DAS RAZÕES RECURSAIS

O subscritor do Recurso Administrativo ora examinado vem com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666/93 interpor o mencionado Recurso.

### III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1) Em suas razões referente ao **item 4.1.1. Certificado de Registro Cadastral (CRC), dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação**, a recorrente aduz que: "No dia 11 de agosto de 2023 foi enviado e-mail, segue em anexo, solicitando o 'Check List" para elaboração do cadastro junto a



Câmara Municipal de Amontada-CE. Além deste e-mail, fora efetuada várias ligações aos números institucionais desta Casa (883636-1177 e 883636-1414), no entanto não houve nenhum tipo de resposta por parte da Administração Pública. Razão pela qual, no dia 21 de agosto de 2023, último dia do prazo para registro cadastral, esta empresa enviou novo e-mail com a documentação que de praxe é exigida. Informando inclusive que os originais seriam apresentados em momento anterior a licitação. E como já era esperado houve resposta do ente público no dia seguinte, 22 de agosto de 2023 (pois já teria escoado o prazo), informando que faltava documentos, além de exigir conferência. No dia do certame foram apresentados originais, no entanto a CPL emitiu CRC com a data do dia 24/08/2023, mesmo a documentação tendo sido enviada no dia 21/08/2023. Conduta perfeitamente amoldada ao art. 337-N do Código Penal Brasileiro. Pois como já fora levantado na Ata da Sessão de julgamento, existem indícios forte de favorecimento em processo licitatório. A Presidenta da Comissão alegou que o e-mail correto seria [licitacao@camaraamontada.ce.gov.br](mailto:licitacao@camaraamontada.ce.gov.br), conforme item 20.9 do edital, informação está que se encontra no final do edital de forma "disfarçada" pois não está sublinhada e nem em destaque como "link" de internet na cor azul, como consta em todas as demais páginas o endereço de e-mail [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com). Além do mais, o telefone informado neste mesmo item (20.9) nunca atendeu as ligações. Razão pela qual esta empresa não poder ser inabilitada por fatos gerados pelo próprio ente público”.

2) Em suas razões referente ao **item 4.3.2. Prova de inscrição no cadastro do contribuinte municipal do domicílio ou sede do licitante (cartão do ISS)**, a recorrente aduz que: “Outro motivo levantado pela CPL para inabilitar esta licitante foi a desconformidade do item 4.3.2 - Cadastro de Contribuinte Municipal. Os fundamentos para tal decisão também não foram apresentados na Ata de julgamento. Documento original devidamente assinado, datado do corrente mês e com código de autenticação na parte superior. Acredita-se que o que justificou a impugnação do documento foi a ausência de assinatura do contribuinte, mas não se tem certeza, pois como já foi dito: a CPL não justificou sua decisão. A ausência de assinatura do contribuinte por si só não pode gerar inabilitação, pois trata-se de excesso de formalismo. Uma vez que o edital exige prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal. E como a documentação é emitida pelo órgão de arrecadação municipal, a simples assinatura do funcionário público já basta, pois é ele quem declara a inscrição. A assinatura do contribuinte é mera formalidade dispensável, uma vez que não é o contribuinte que declara sua inscrição. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”.

3) Em suas razões referente ao **item 4.5.4. Comprovação de aptidão técnica para desempenho de atividades pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o Responsável Técnico tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação**, a recorrente aduz que: “Esta licitante apresentou 5 atestados de Capacidade Técnica





emitidos por órgão distintos, mas mesmo assim foi declarada inabilitada. Fato no mínimo estranho, uma vez que não há explicação detalhada na Ata de julgamento para tal decisão. A Lei 8.666/93 assim assevera em seu art. 30 quanto as atividades constantes no Atestado de Capacidade Técnica. Conforme se pode ver pela transcrição do artigo da lei de Licitações, a capacidade técnica não exige atestado estritamente igual ao objeto do certame, basta que os serviços possuam "**características semelhantes**".

4) Ao final requer a recorrente "requer que a presente peça recursal seja recebida e conhecida por este órgão legislativo conforme exposto e requer a habilitação da empresa **OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** no processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023.

#### IV - DAS CONTRARRAZÕES

Nas licitações a apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos é franqueada a todos os demais licitantes interessados nos prazos e condições estabelecidos no art. 109 da Lei 8.666/93, sendo a empresa **LIDIANE CORREIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, notificada a apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, tendo à licitante apresentado suas contrarrazões, conforme as folhas (189 a 199).

A contrarrazoante, por sua vez, pugnou pela manutenção da inabilitação do licitante **OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** quanto aos itens 4.1.1 e 4.5.4 e, pela desconsideração do item 4.3.2, como passível de inabilitação.

#### V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, há de ser registrado que o instrumento convocatório do Tomada de Preços nº 002/2023, previamente apreciado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, está em total consonância com os ditames da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, subsidiariamente e Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, o instrumento convocatório foi elaborado em total observância a legislação que trata da matéria e os princípios norteadores das licitações públicas. Sendo referida peça disponibilizada a todos os interessados na sede da Câmara Municipal de Amontada, no Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas dos Municípios: [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br) e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Amontada: [www.camaraamontada.ce.gov.br](http://www.camaraamontada.ce.gov.br).

Constata-se que o edital não foi objeto de impugnação por nenhuma licitante no prazo legal, portanto, conclui-se que todas as suas cláusulas e condições foram integralmente aceitas pelos interessados.

De antemão, cumpre registrar, que a habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da lei 8.666/93,



que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Vale lembrar que a Administração Pública, segundo dispõe o artigo 37 da Constituição federal, está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, pelo qual, diferentemente da esfera particular, onde há liberdade para se fazer tudo aquilo que não estiver expressamente proibido, a Administração Pública só poderá fazer o que estiver expressamente autorizado/ determinado em Lei.

Com efeito, cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Tomada de Preços nº 002/2023, estão em perfeita consonância com o que disciplina a legislação.

No caso em tela, após análise ao recurso quanto aos documentos de habilitação da empresa **OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, verificou-se o seguinte:

1. que os documentos apresentados nos itens **4.1.1. Certificado de Registro Cadastral (CRC), dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação**, não atendeu as exigências para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data de recebimento das propostas.

O licitante questiona a resposta da CPL que só foi enviada na data de 22/08/2023, mas como já exposto em ata, a mesma só teve ciência do e-mail nessa mesma data, onde prontamente respondeu o licitante. O e-mail só foi recebido às 17:59hs do dia 21/08/2023, horário esse em que o expediente do órgão já havia encerrado desde às 14hs.

A comissão em hipótese alguma poderia emitir o CRC, conforme solicitado pelo licitante, haja vista a apresentação pelo mesmo da Declaração de que não emprega menor datada de 24/08/2023, pois caso o fizesse, incorreria em crime, já que estaria emitindo um documento público com informações inverídicas, pois o cumprimento de todos os requisitos impostos para o cadastramento do recorrente não ocorreu até o 3º dia anterior ao recebimento das propostas.

A comissão tem conhecimento de que conforme o art. 22, § 2º, Lei 8.666/93, poderão participar de licitações na modalidade tomada de preços, aqueles que já estiverem cadastrados ou, os não cadastrados, desde que atendam às condições necessárias de cadastramento até três dias corridos antes da data marcada para o recebimento de todas as propostas, o que não ocorreu, pois, o recorrente apresentou a referida declaração com data de 24/08/2023, descumprindo ao item 2.2.1 do edital.

É importante esclarecer que a Câmara Municipal de Amontada é um órgão transparente e acessível e, que todos os requisitos para cadastramento das empresas que desejam contratar com a Câmara estão devidamente publicados no portal institucional do órgão [www.camaraamontada.ce.gov.br](http://www.camaraamontada.ce.gov.br), desde o ano de 2019, não sofrendo nenhuma alteração desde então.

2. Quanto ao item **4.5.4. Comprovação de aptidão técnica para desempenho de atividades pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o Responsável Técnico tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação**, ocorre que,



ao revisar a documentação apresentada pelo licitante, perlustrou-se que o recorrente apresentou 5 atestados de capacidade técnica, mas nenhum deles guardam semelhança com o objeto da licitação, ou seja, nenhum atestado pertinente e compatível com o objeto licitado, o que impossibilitaria a execução plena e iria contra as especificações do edital.

Resta claro, portanto, que a pretensão do recorrente não encontra respaldo, e eventual decisão em sentido contrário macularia o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

3. O item 4.3.2. Prova de inscrição no cadastro do contribuinte municipal do domicílio ou sede do licitante (cartão do ISS), após analisar minuciosamente a comissão constatou que o licitante apresentou de fato a certidão sem assinatura, mas o mesmo apresentava código de validação para qualquer consulta via internet, com vistas a comprovar a autenticidade do documento.

Sendo, portanto, necessário a reconsideração da Comissão somente quando a esse item, pois constata-se o cumprimento do mesmo.

Isto posto, conclui-se que o edital deixa claro que o não atendimento a exigências ou condições resultaria na inabilitação do licitante. Portanto, ao inabilitar a recorrente, a recorrida agiu de forma legal e com previsão editalícia.

Com efeito, o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

*"Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento. [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*

*5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.*



**6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.**

**7. Ao descumprir normas editais, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifos apostos)**

A Câmara Municipal de Amontada ao lançar um instrumento convocatório, como o que rege o processo licitatório em apreço, está determinando as regras do certame, a lei interna do certame que regerá toda a parte procedimental. Daí não pode ser desobedecido após seu lançamento à sociedade, pois todos ficam a par de seus termos, não podendo ser alterado sem motivo justo, líquido e certo, o qual deve ser decidido pela Comissão Permanente de Licitação, não podendo, pois, descumpri-lo depois de lançado e tê-lo passado pelo prazo da publicação sem nenhuma discussão, interposição de recurso, e impugnação ao edital.

Neste sentido ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”. (GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

O entendimento do STF sobre o tema é claro:

*“ROMS. LICITAÇÃO. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I- O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina seu objeto, discrimina as garantias e deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II – Se o Recorrente, ciente das normas editais, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atende-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III- Recurso desprovido” (STJ – RMS: 10847 MA 1999/0038424-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/11/2001, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.02.2002 p.279)*

Conforme visto, os agentes públicos no cumprimento de seu *mister* devem total subordinação a legislação e aos princípios que norteiam o procedimento. Sendo assim, no recurso ora apresentado não se vislumbra qualquer razão legal que justifique a reforma da decisão tomada pela Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Amontada na sessão da Tomada de Preços realizada no dia 24 de agosto de 2023.



## VI - DA DECISÃO

Diante, pois, de toda fundamentação carreada aos autos sem nada mais a evocar, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Amontada, resolve, à luz da Lei nº 8.666/93 e pela legislação correlata, tendo ainda observada a submissão aos princípios administrativos da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, manifestar **POR CONHECER O RECURSO** impetrado tempestivamente pela empresa **OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com apresentação de contrarrazões, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim a **INABILITAÇÃO** da empresa **OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** no processo licitatório do Tomada de Preços nº 002/2023.

Encaminhe-se ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Amontada, para sua apreciação final, devendo ratificar, e, ou, retificar a presente decisão, e dar ciência a empresa recorrente e demais licitantes interessados.

Amontada - Ceará, 11 de setembro de 2023.

*Patrícia Alves Teixeira*

**Patrícia Alves Teixeira**

Presidente da CPL

*Maria Lucivanda Alves*

**Maria Lucivanda Alves**

Membro

*Maria Evanelice Barbosa dos Santos*

**Maria Evanelice Barbosa dos Santos**

Membro